

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.369, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Microdestilarias de Alcool - Pronamicra - para promoção de desenvolvimento rural e dá outras providências.

Autor: Deputado IVO JOSÉ

Relator: Deputado BETINHO ROSADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.369, de 2005, de iniciativa do nobre Deputado Ivo José, institui o Programa Nacional de Microdestilarias de Alcool - Pronamicra - com o objetivo de incentivar a produção de álcool automotivo por microdestilarias. Para os efeitos desse Projeto, microdestilaria é uma unidade com capacidade de produção de até 5 mil litros de álcool combustível por dia.

O Pronamicra visa a promover o desenvolvimento rural, de maneira sustentável, e a geração de emprego e renda nas regiões carentes do País que possuam vocação agrícola. Além da produção de álcool combustível, o Pronamicra inclui o aproveitamento agrícola e industrial de outros produtos derivados da cana-de-açúcar. Dessa forma, incentiva a utilização da palha e do bagaço de cana para projetos de autoprodução e co-geração de energia elétrica.

A proposição em comento estabelece que o Pronamicra deve atender, prioritariamente, as cooperativas de produção agrícola, os inscritos em projetos de agricultura familiar, os meeiros, parceiros, comodatários e os pequenos e médios produtores rurais, cujas propriedades sejam oriundas de



projetos de reforma agrária executados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Dispõe também que os contratos de financiamento de microdestilarias de álcool poderão ser firmados com instituições bancárias, estatais ou privadas, e terão prazo de oito anos, com dois anos de carência.

Na sua justificação, o autor do Projeto argumenta que desde a sua criação, o Proálcool baseou-se na produção de álcool a partir latifúndios monocultores e de grandes usinas de açúcar e álcool. Ressalta, ainda, que o Proálcool dependeu fortemente de subsídios governamentais para bancar a diferença entre os custos de produção do álcool e dos derivados de petróleo produzidos para o mesmo fim.

Enquanto os preços de petróleo mantinham-se elevados, em razão dos choques de petróleo da década de setenta, que perduraram até o início da década de oitenta, a situação do Proálcool era favorável. No entanto, quando os preços do petróleo começaram a cair, deu-se a derrocada da produção alcooleira no Brasil, que foi reforçada, ainda, pela queda dos preços do açúcar no mercado internacional.

O autor enfatiza que o Proálcool foi erigido como um portentoso edifício sobre uma base frágil, pois os custos de produção envolvidos eram elevados, eram poucos os produtos oferecidos e era forte a dependência das variações cambiais e das questões geopolíticas.

Comenta, ainda, que, apesar da grande capacidade de geração de empregos, os postos de trabalho decorrentes do Proálcool não fixam o homem no campo e não melhoram sua qualidade de vida. São enormes exércitos de bóias-frias e de sem-terra.

Segundo o autor da iniciativa legislativa, o Pronamicra é uma alternativa a esse perverso modelo econômico, buscando uma solução de carácter definitivo para o problema. Por intermédio desse Programa, cooperativas de produção agrícola, agricultores familiares, parceiros, meeiros, comodatários e pequenos e médios proprietários rurais, cujos imóveis originem-se de projetos de



reforma agrária do INCRA, poderão obter financiamento de instituições bancárias estatais ou privadas para instalar microdestilarias de álcool etílico e realizar o aproveitamento agrícola e industrial de outros subprodutos da cana-de-açúcar.

Ressalta também que, por se tratar da produção de biocombustível e de possibilitar a retirada de gás carbônico da atmosfera, poderão os projetos agrícolas de produção de álcool e de aproveitamento de outros derivados da cana-de-açúcar inscrever-se nos programas do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL. Essa inscrição possibilita a venda de créditos de carbono, nos termos do Protocolo de Quioto.

Por fim, o autor do Projeto destaca que, no Vale do Aço mineiro, o avanço tecnológico e outras mudanças estruturais, incluindo as decorrentes da privatização de siderúrgicas, provocaram o desemprego em massa. Problema esse que, segundo o autor da proposição, pode ser amenizado com o programa ora proposto, já que as microdestilarias constituir-se-ão numa opção de atividade produtiva na região.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa parlamentar do ilustre Deputado Ivo José é indiscutivelmente oportuna. Nela, identifica-se o destacado mérito de procurar beneficiar a população brasileira, por meio da geração de renda, da criação de empregos fixos, da inclusão social e do desenvolvimento regional.

Ressalte-se, contudo, que o disposto no Projeto de Lei nº 5.369, de 2005, não é suficiente para garantir o sucesso do Programa proposto,



denominado Pronamicra. No início, o Proálcool também incentivou as microdestilarias. No entanto, elas apresentaram dificuldades econômicas.

Registre-se, ainda, que se encontra em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2003, de autoria do Deputado Gilberto Kassab, cujo conteúdo é muito semelhante à proposição em comento.

Para que as microdestilarias se tornem financeiramente viáveis, é fundamental que haja incentivos fiscais e que haja uma flexibilização da atual estrutura de comercialização do álcool combustível.

Assim, é necessário que se estabeleça um novo marco legal para a comercialização de álcool automotivo no País. A atual legislação contribui para a concentração de renda. Além de não estimular, a legislação brasileira dificulta a produção e a comercialização de álcool combustível por pequenos produtores.

Atualmente, a norma de maior importância na definição da estrutura de comercialização de combustíveis automotivos é a Portaria nº 116, de 5 de julho de 2000, expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Essa Portaria estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível.

A Portaria nº 116 promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis. O combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que, por sua vez, só pode adquirir o produto de empresas distribuidoras. Essa centralização pode até ser indicada para combustíveis derivados de petróleo, mas não é adequada para o álcool combustível e outros biocombustíveis que podem ser fabricados em pequenas unidades, de forma totalmente descentralizada.

A atual legislação pode fazer com que o álcool produzido em uma cidade do interior tenha que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, em uma cidade muitas vezes distante, e depois voltar para a



região onde foi produzido. A venda direta do álcool combustível produzido em pequenas destilarias para os postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios para a economia local.

O álcool combustível, para ser um verdadeiro instrumento de desenvolvimento social, deveria ser produzido por cooperativas de pequenos agricultores, ou em pequenas unidades espalhadas por todo o País.

Contudo, o “monopólio das distribuidoras”, estabelecido pela Portaria nº 116 da ANP, inibe essa possibilidade, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores, deixando os pequenos produtores marginalizados.

O processo de montagem e operação de pequenas unidades produtoras de álcool combustível é simples, barato e acessível aos produtores rurais; por isso, deve ser estimulado, principalmente num País que tem potencial para ser o grande fornecedor mundial desse produto.

Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à pequena propriedade rural, com utilização dos subprodutos em outras atividades. A produção e comercialização de álcool combustível podem melhorar as condições econômicas da propriedade rural, aumentando a renda do produtor.

Apresenta-se, então, um substitutivo ao Projeto de Lei em análise, com o objetivo de estimular a produção de álcool combustível em cooperativas de pequenos agricultores e em pequenas destilarias, com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia. Esse substitutivo visa, ainda, a reduzir o preço do álcool combustível para o consumidor final.

Para atingir esses objetivos, o substitutivo proposto estabelece que as cooperativas de pequenos produtores e as pequenas destilarias de álcool combustível podem vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores. Dispõe, ainda, que haverá total isenção de tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas



decorrentes da produção e comercialização do álcool combustível fabricado por cooperativas de pequenos agricultores.

Esses pequenos agricultores devem se enquadrar nas exigências estabelecidas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf. Essa renúncia fiscal é tão pequena que está dentro da margem de incerteza da previsão de receitas e despesas do orçamento da União.

Dispõe, ainda, que o Poder Executivo fica autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas dos tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do álcool combustível por destilarias com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia.

Essas alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em razão da matéria-prima utilizada na produção do álcool combustível, segundo a espécie; das características do produtor; da região de produção da matéria-prima, ou da combinação de todos esses fatores.

Além disso, o substitutivo confirma o papel da ANP como órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização do fornecimento de álcool combustível, o que exigirá dessa Agência o estabelecimento de novas normas e de um novo modelo de fiscalização extremamente descentralizado.

A ANP, consciente de sua nobre função, definirá com rigor e precisão as medidas a serem adotadas para garantir um fornecimento de qualidade por parte das pequenas destilarias e das cooperativas de pequenos produtores.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.369, na forma do substitutivo anexo, que pode trazer desenvolvimento sustentável e gerar renda para os pequenos produtores e para os agricultores familiares.



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado BETINHO ROSADO
Relator



2449FB1603

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.369,
DE 2005**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pequenas Destilarias de Alcool Combustível – Proped – e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Pequenas Destilarias de Alcool Combustível - Proped, que tem o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda no campo.

Art. 2º As pequenas destilarias de álcool combustível, com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia, poderão vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

§ 1º O Poder Executivo fixará, por decreto, coeficiente para redução das alíquotas dos tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do álcool combustível pelas pequenas destilarias referidas no *caput* deste artigo, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 2º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em razão:

I - da matéria-prima utilizada na produção do álcool combustível, segundo a espécie;



2449FB1603

II - das características do produtor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 3º Os pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, poderão associar-se em cooperativas para produção de álcool combustível.

§ 1º As cooperativas de pequenos produtores a que se refere o *caput* deste artigo poderão vender o álcool combustível por elas produzido diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

§ 2º Não incidirão tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do álcool combustível pelas cooperativas citadas no *caput* deste artigo.

Art. 4º As pequenas destilarias de álcool combustível referidas no art. 2º e as cooperativas referidas no art. 3º somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado BETINHO ROSADO
Relator

